

ACÓRDÃO Nº 11.078
(25.05.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 252-96.2012.6.02.0008, CLASSE 30.

EMBARGANTE : RENATO REZENDE ROCHA FILHO E KATERINE SILVA CAMELO
ADVOGADO(S) : Gustavo Ferreira Gomes e outros
EMBARGADO : COLIGAÇÃO "MUDANDO COM A FORÇA DO POVO"
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros
RELATOR : DES. ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Decisão devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
2. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2015.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES- Presidente em exercício

Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENORIO ACCIOLY - Relator

MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Renato Rezende Rocha Filho e Katerine Silva Camelo em face do Acórdão TRE/AL nº 10.979/2015, lavrado pelo então relator, Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, que acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, dando provimento aos recursos interpostos pelos ora embargantes.


Em apertada síntese, determinou o acórdão a anulação do feito desde a realização da perícia acerca das mídias juntadas com a inicial da AIJE, com o retorno dos autos ao Juízo de origem.

Diante da determinação de anulação do feito desde a perícia, alegaram os embargantes a existência de omissões no que diz respeito ao requerimento de juntada de documento novo e ainda acerca da inexistência de vício na audiência de instrução realizada após a perícia.

Foram apresentadas contrarrazões pela coligação embargada às fls. 676/682.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento dos embargos interpostos (fls. 685/686).

É, em síntese, o relatório.



VOTO

Srs. Desembargadores, conheço dos embargos de declaração, uma vez que foram opostos dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral.

É cediço que para interposição de Embargos de Declaração a parte deverá fundamentar seu pleito nos requisitos dispostos no art. 275 do Código Eleitoral, apontando omissão, obscuridade ou contradição.

Os embargantes alegaram a existência de omissões no Acórdão TRE/AL nº 10.979/2015, sob o argumento de que não houve pronunciamento acerca do pedido de juntada de documento novo (mídia apresentada), e também em face da inexistência de qualquer vício na audiência de instrução, razão pela qual esta deveria permanecer válida, mesmo diante da anulação do feito desde a perícia realizada.

Acerca de tais pontos, em que pese as assertivas dispostas em sede de embargos, não restou configurada qualquer omissão no acórdão deste Regional. Isso porque o acórdão deixou claro que diante da demonstração do cerceamento de defesa, por não ter sido dada ciência prévia e oportuna manifestação acerca da perícia, o feito deveria ser anulado desde a realização desta, inclusive. Querer analisar em sede de embargos se houve ou não algum vício durante a audiência de instrução é totalmente descabido e foge da finalidade dos declaratórios.

Ademais, conforme bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, *“a oitiva das testemunhas se deu após a realização da perícia, de modo que os fatos contidos nas gravações periciadas foram objetos de perguntas formuladas na audiência.”*

Quanto à juntada do documento novo, mais uma vez destaco que inexistiu omissão no julgado. Em face da anulação de parte do feito, poderão os

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

embargantes requererem novamente a juntada da mídia, vez que a decisão do magistrado que indeferiu sua juntada foi anulada pelo acórdão guerreado.

Desta feita, como se percebe, a decisão desta Casa buscou, de forma bastante pragmática, aclarar todas as questões que foram postas a julgamento, de sorte que os vícios apontados não se evidenciam, já que os fatos aduzidos no recurso foram analisados por esta Corte de forma completa e fundamentada.

Nesse passo, ressalto que a rediscussão da matéria é incabível nessa via recursal, registrando, mais uma vez, que o acórdão fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos. Assim posto, os embargos devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior. (Grifado)

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos. (Grifado)

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI n° 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente e em que se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida, ou apreciar matéria nova, não agitada anteriormente nos autos.

II - O mero intento de prequestionar dispositivos constitucionais não rende ensejo ao acolhimento dos embargos se não existente omissão ou obscuridade.

III - Embargos rejeitados. (EDclAgRgAg n° 7.207/PA, Acórdão de 15/09/09, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 05/10/09) (Grifado)

Ante o exposto, voto pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É como voto.


Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº

Prot. 4.218/2015

252-96.2012.6.02.0008

ORIGEM: PILAR - AL

JULGADO EM: 25/05/2015 (SESSÃO Nº 39/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S)	: RENATO REZENDE ROCHA FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO	: BRUNO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIA CARDOSO
ADVOGADO	: SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO
ADVOGADO	: MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.078, de 25/5/2015). Averbou sua suspeição o Desembargador Eleitoral Fábio Henrique Cavalcante Gomes.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de maio de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários